



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**ATO PGJ N.º 139/2012**

**REGULAMENTA O ART. 279, I, "c" DA LEI  
COMPLEMENTAR N.º 11/93 E SUAS  
ALTERAÇÕES.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que o membro do Ministério Público tem direito constitucionalmente assegurado à fruição de férias;

**CONSIDERANDO** a histórica deficiência numérica de quadros do Ministério Público, que inviabilizou, durante anos, a concessão de férias a todos os membros da Instituição por absoluta necessidade do serviço;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 303, parágrafo único da Lei Complementar n.º 011/93;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o disposto no art. 279, I, "c" da Lei Complementar n.º 011/93, com a redação dada pelas Leis Complementares n.º 049/2006 e 054/2007;

**CONSIDERANDO** que o pagamento da indenização de férias não gozadas possui caráter indenizatório, visando à compensação pelo não exercício de um direito, em atenção à supremacia do interesse público e aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público;

**CONSIDERANDO** a vedação do enriquecimento sem causa;

**CONSIDERANDO** que o pagamento das indenizações de férias não gozadas deve sempre se submeter à disponibilidade orçamentária e financeira;

**CONSIDERANDO**, por fim, que tal pagamento deve ser realizado com estreita observância aos princípios da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e o da razoabilidade;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** - As férias anuais adquiridas e não gozadas até 31.12.2011, por imperiosa necessidade de serviço, poderão ser convertidas em pecúnia, até o limite correspondente a doze etapas, desde que extrapolado o limite constitucional 02 (dois) períodos aquisitivos para a sua concessão.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Art. 2.º** - O pagamento da indenização pelos períodos de férias não gozadas de que trata este Ato deverá ser requerido ao Procurador-Geral de Justiça, que deferirá ou não o pedido, sempre fundamentadamente, após a prévia e necessária avaliação do direito, da disponibilidade orçamentária e financeira, e possibilidade de efetivo gozo das férias vencidas.

§ 1.º - O requerimento da indenização deverá ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Ato.

§ 2.º - As férias vencidas e não gozadas, cuja indenização não for requerida no prazo especificado, deverão ser usufruídas integralmente, conforme escala a ser elaborada pela Secretaria-Geral do Ministério Público, observado, sempre, o limite constitucional de acumulação de dois períodos de gozo.

**Art. 3.º** - A conversão das férias em pecúnia, quando deferida, será realizada com estreita observância da ordem cronológica de aquisição do benefício pelos membros deste Ministério Público.

§ 1.º - O pagamento da indenização poderá ser fracionado, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Amazonas, oportunidade e conveniência da Administração.

§ 2.º - Eventuais impugnações aos valores apresentados serão separadamente submetidas à análise de Comissão Especial constituída para esse fim.

**Art. 4.º** - Havendo conveniência, a Administração poderá conceder de ofício as férias vencidas e não requeridas.

§ 1.º - As etapas remanescentes que excederem ao limite indenizatório mencionado no art. 1.º poderão ser concedidas de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça, facultando-se ao titular do direito ao seu gozo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste ato, a indicação das datas de sua preferência para o gozo.

§ 2.º - Na hipótese de não indicação de datas preferenciais, a fruição será determinada pelo Procurador-Geral de acordo com escala própria, na qual se tomará por base, preferencialmente, a data de posse do membro, salvo interesse maior da Administração.

§ 3.º - A indicação das datas preferenciais não obriga a concessão nos períodos solicitados, devendo o Procurador-Geral, sempre fundamentadamente, e quando tal circunstância ocorrer, indicar os motivos pelos quais a concessão se dará em data diferente.

**Art. 5.º** - As férias vencidas após a vigência deste Ato deverão ser gozadas na conformidade do Ato específico, e de acordo com escala, somente sendo admissível sua acumulação por absoluta necessidade de serviço, devidamente fundamentada.

**Art. 6.º** - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Art. 7.º** - As despesas com a execução do presente Ato correrão à conta da rubrica orçamentária correspondente.

**Art. 8.º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de junho de 2012.

**FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ**  
Procurador-Geral de Justiça